DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2847/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8077/2013
PROTOCOLO	: 1416676
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2013
CONTRATADA	: TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 175/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E SERIGRAFIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
VALOR INICIAL	: R$ 159.746,00

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 117/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento na modalidade de Pregão Presencial n. 175/2012, com o objetivo de prestação de serviços gráficos e serigrafia para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor de R$ 159.746,00 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal no Acórdão AC02 - G.ODJ – 1172/2017.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do contrato administrativo, termos aditivos e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11982/2018, pela qual certificou regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos referentes à 3ª fase.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1260/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual, dos seus termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	159.746,00
Valor total de empenho anulado	**R$**	140.120,60
Saldo de empenho	**R$**	19.625,40
Valor total em notas fiscais	**R$**	19.625,40
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	19.625,40

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 117/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 117/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra